

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 31

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Julho / Dezembro de 2022

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

EDITORES: Sérgio Campinho (Graduação, UERJ, Brasil) e Mauricio Moreira Menezes (Doutor, UERJ, Brasil).

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Doutor, UERJ, Brasil), Ana Frazão (Doutora, UNB, Brasil), António José Avelãs Nunes (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Carmen Tiburcio (Doutora, UERJ, Brasil), Fábio Ulhoa Coelho (Doutor, PUC-SP, Brasil), Jean E. Kalicki (Doutor, Georgetown University Law School, Estados Unidos), John H. Rooney Jr. (Doutor, University of Miami Law School, Estados Unidos), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Luiz Edson Fachin (Doutor, UFPR, Brasil), Marie-Hélène Monsérié-Bon (Doutora, Université Paris 2 Panthéon-Assas, França), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Doutor, USP, Brasil), Peter-Christian Müller-Graff (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha) e Werner Ebke (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto (Doutorado em andamento, UERJ, Brasil) e Mariana Pinto (Doutora, UERJ, Brasil). Guilherme Vinseiro Martins (Doutorado em andamento, UFMG, Brasil), Leonardo da Silva Sant'Anna (Doutor, FIOCRUZ, Brasil), Livia Ximenes Damasceno (Mestre, Centro Universitário Christus, Brasil), Mariana Campinho (Mestre, Columbia Law School, Estados Unidos), Mariana Pereira (Pós-graduada, UERJ, Brasil), Mauro Teixeira de Faria (Doutorado em andamento, UERJ, Brasil), Nicholas Furlan Di Biase (Mestrado em andamento, UERJ, Brasil) e Rodrigo Cavalcante Moreira (Mestre, UERJ, Brasil).

PARECERISTAS DESTA NÚMERO: Carlos Eduardo Koller (Doutor, PUC-PR, Brasil), Fabrício de Souza Oliveira (Doutor, UFJF, Brasil), Fernanda Versiani (Doutora, UFLA, Brasil), Filipe Medon (Doutorado em andamento, UERJ, Brasil), Gerson Branco (Doutor, UFRS, Brasil), Jacques Labrunie (Doutor, PUC-SP, Brasil), Marcelo Lauar Leite (Doutor, UFRSA, Brasil), Maíra Fajardo (Doutorado em andamento, UFJF, Brasil), Pedro Wehrs do Vale Fernandes (Doutorado em andamento, UERJ, Brasil), Raphaela Magnino Rosa Portilho (Doutora, UERJ, Brasil), Ricardo Villela Mafra Alves da Silva (Doutor, UERJ, Brasil), Rodrigo da Guia Silva (Doutor, UERJ, Brasil), Thalita Almeida (Doutora, UERJ, Brasil), Vitor Butruce (Doutor, UERJ, Brasil) e Uinie Caminha (Doutora, UNIFOR, Brasil).

Contato: Av. Rio Branco, nº 151, grupo 801, Centro – Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.040-006. E-mail: rsde@rsde.com.br ou conselho.executivo@rsde.com.br. Telefone (21) 3479-6100.

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — n° 31 (julho/dezembro 2022)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)



Obra Licenciada em Creative Commons
Atribuição - Uso Não Comercial - Compartilhamento
pela mesma Licença

APONTAMENTOS SOBRE A JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ ACERCA DA RETIRADA IMOTIVADA DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO INDETERMINADO¹

**NOTES ON RECENT DECISIONS ISSUED BY THE SUPERIOR
COURT OF JUSTICE REGARDING THE PARTNER'S RIGHT TO
WITHDRAW AT WILL FROM PERPETUAL LIMITED LIABILITY
COMPANIES**

*Alexandre Ferreira de Assumpção Alves**
*Vitor Butruce***

Resumo: O problema da retirada imotivada do sócio na sociedade limitada de prazo indeterminado tem despertado a atenção dos estudiosos desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Debates sobre a aplicabilidade do 1.029 do Código Civil a essas sociedades, em confronto com o art. 1.077 do Código Civil, deram ensejo a três leituras principais sobre o assunto, e a controvérsia permanece entre os estudiosos. O tema tem chegado aos poucos ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, que já emitiu algumas decisões acerca do tema, em circunstâncias peculiares que recomendam exame atento. Esse trabalho visa a compreender a construção do entendimento do STJ a respeito da retirada imotivada do sócio na sociedade limitada de prazo indeterminado e, diante disso, apontar possíveis impactos e perspectivas sobre a questão, no contexto do uso da so-

¹ Artigo recebido em 21.11.2022 e aceito em 21.12.2022.

* Professor Titular de Direito Comercial da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Professor Associado de Direito Comercial da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. E-mail: asaa@uol.com.br

** Professor Adjunto de Direito Comercial da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Professor Assistente de Direito Empresarial do Ibmecc/RJ. Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito Civil pela UERJ. E-mail: vaj@bmalaw.com.br

iedade limitada como mecanismo de governança de relações societárias no Brasil.

Palavras-chaves: Direito de retirada. Retirada imotivada. Sociedade limitada de prazo indeterminado. Artigos 1.029 e 1.077 do Código Civil.

Abstract: The problem of the right to withdraw at will from a perpetual limited liability company has been attracting the attention of scholars since the Brazilian Civil Code of 2002 was enacted. Debates over whether article 1029 of the Civil Code should apply to such companies and whether it is compatible with article 1077 of the Civil Code have given rise to three main readings on the matter, which is still pending among scholars. The debate has been gradually getting to the attention of the Superior Court of Justice, which has already issued some decisions related to the matter, under peculiar circumstances that recommend a more detailed exam. This paper then seeks to understand the construction of the STJ's understanding regarding the partner's right to withdraw at will from a perpetual limited liability company and to point out possible impacts and perspectives on the issue, in the context of the use of limited liability companies as mechanism of governance for partnerships under Brazilian law.

Keywords: Appraisal rights. Withdrawal at will. Perpetual limited liability company. Articles 1029 and 1077 of the Brazilian Civil Code.

Sumário: Introdução. 1. 1. A controvérsia sobre a retirada imotivada do sócio na sociedade limitada. 2. O desenvolvimento do tema na jurisprudência do STJ. 2.1. REsp nº 1.602.240/MG – O “Caso Reauto”. 2.2. REsp nº 1.403.947/MG – O “Caso Salão Clean”. 2.3. REsp nº 1.735.360/MG – O “Caso Embalagens Lara”. 2.4. AREsp nº 829.037/RJ – O “Caso Mucuri”. 2.5. REsp nº 1.839.078/SP – O “Caso Premier Educacional”. Conclusão.

Introdução.

O artigo tem por objetivo examinar o estado atual da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre questão específica acerca da movimentação dos sócios na sociedade limitada: o debate sobre a possibilidade de o sócio retirar-se imotivadamente de sociedade limitada de prazo indeterminado, com base no art. 1.029 do Código Civil, e a compatibilidade dessa tese com o disposto no art. 1.077 do Código Civil, norma própria desse tipo societário.

De início, a pesquisa parte da premissa de que não há imposição lógica ou principiológica de que toda retirada de sócio possa ser tanto motivada quanto imotivada, na pressuposição de que o sócio sempre possa obter *ad nutum* da sociedade o reembolso do valor de suas quotas ou ações. Se assim fosse, o art. 109, V, da Lei nº 6.404/1976 afrontaria pretensão princípio, ao determinar que o sócio tem direito de retirar-se da sociedade, mediante reembolso de suas ações, “nos casos previstos [naquela] Lei”.

Assim, o objetivo do estudo é investigar sob o enfoque jurisprudencial de que modo o direito de retirada tem sido analisado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante de aparente tendência a reconhecê-lo em termos livres e absolutos nas sociedades limitadas, haja ou não divergência do sócio com os demais, independentemente de qualquer condicionante. Se reconhecido tal direito de retirada, fundado no art. 1.029 do Código Civil, teria ele uma espécie de caráter pétreo em qualquer sociedade que não fosse por ações, não podendo o legislador moldar nenhum tipo societário com característica diversa. Na mesma linha, se não pudesse ser admitida qualquer suspensão do exercício desse direito, e se a liquidez da participação devesse ser sempre assegurada pela sociedade ao sócio, seria difícil justificar ter o legislador determinado a suspensão do direito de retirada após a decretação da falência, como faz mediante o art. 116, II, da Lei nº 11.101/2005.

É certo que as disposições das sociedades simples constituem fonte para outros tipos de sociedade, inclusive a sociedade limitada.

Questiona-se, no entanto, se tal orientação legislativa impede que seja afastada a modelagem particular de institutos conforme o tipo de sociedade, como a cessão de quotas, a administração, o quórum das deliberações, entre outros. Entende-se que o legislador pode dar contornos próprios ao direito de retirada a depender do tipo societário, como parece ter feito no art. 1.077 do Código Civil, ou não seria possível admitir que o direito de retirada pudesse ter seu exercício jungido aos casos de retirada motivada. Por isso, importa analisar a maneira como a Corte Superior tem enfrentado a matéria.

A questão é relevante por dois motivos especiais. Sob o ponto de vista econômico, a retirada imotivada de sócio pode resultar na descapitalização inesperada da sociedade, ao passo que o arrastar de disputas sobre sua resolução tende a causar distúrbios na gestão do empreendimento – o que recomenda que o regime jurídico do direito de retirada (qualquer que seja ele) seja ao menos previsível aos agentes econômicos. Já sob o ponto de vista metodológico, percebe-se que decisões recentes do STJ e dos tribunais estaduais têm apontado a suposta existência de orientação jurisprudencial da Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir livremente a retirada imotivada com base no art. 1.029 do Código Civil, mesmo se a sociedade for regida supletivamente pelo regime das sociedades anônimas. No entanto, ao ver-se no detalhe como se deu o desenvolvimento das decisões que resultaram nessa percepção, nota-se que a afirmação merece ser lida com certa parcimônia.

Eis, portanto, o enfoque deste trabalho: compreender a construção do entendimento do STJ a respeito da retirada imotivada do sócio na sociedade limitada de prazo indeterminado e, diante disso, apontar possíveis perspectivas sobre a questão no contexto do uso da sociedade limitada como mecanismo de governança de relações societárias no Brasil.

A pesquisa é do tipo exploratória, utilizando-se de referências bibliográficas e documentais, sendo o método científico adotado o dedutivo.

1. A controvérsia sobre a retirada imotivada do sócio na sociedade limitada.

Sob a ótica funcional, o direito de retirada consiste em mecanismo destinado a resguardar o interesse do sócio de não querer permanecer vinculado a sociedade essencialmente diversa daquela em que ingressou, ou na qual tenham sido alterados os direitos conferidos pelas quotas ou ações de sua titularidade.² Na síntese de Fábio Konder Comparato, trata-se “de um remédio jurídico, e não de um direito material à obtenção de lucros e vantagens”.³ Do ponto de vista estrutural, qualifica-se como *direito potestativo à rescisão contratual*,⁴ exercível nas hipóteses previstas em lei ou nos atos constitutivos, representando espécie de desligamento autorizado do contrato de sociedade.⁵

A controvérsia objeto deste estudo consiste em saber se o sócio pode se retirar de sociedade limitada de prazo indeterminado de maneira *imotivada*, ou se o direito de retirar-se somente pode ser exercido *motivadamente*, dentro de hipóteses específicas previstas no Código Civil ou no contrato social. Traduzido em termos legislativos, o debate concentra-se sobre a aplicabilidade do 1.029 do Código

2 EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*. v. 2: artigos 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 205.

3 COMPARATO, Fábio Konder. Valor de reembolso no recesso acionário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 563, set. 1982. p. 50.

4 Sobre a qualificação do direito de retirada como espécie de rescisão adaptada para a peculiar estrutura do contrato plurilateral de sociedade, veja-se, p. ex, a opinião de Modesto Carvalhosa, para quem a retirada configura modalidade de rescisão parcial “exercid[a] mediante declaração de vontade da parte a quem o contrato não mais interessa”, que “não extingue o contrato, mas simplesmente a relação jurídica” entre o denunciante e os remanescentes (*Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1072).

5 Sobre a categoria do desligamento autorizado no contexto contratual, pede-se vênia para remeter o leitor a BUTRUCE, Vitor Augusto José. *O design da ruptura dos contratos empresariais de prazo determinado*. 2019. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 271-276.

Civil às sociedades limitadas de prazo indeterminado e sua compatibilidade com o art. 1.077 do Código Civil.

Isso porque o art. 1.029 do Código Civil está localizado no capítulo das sociedades simples, regulando o direito de retirada nesse tipo societário com a seguinte redação:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Vê-se, portanto, que o art. 1.029 regula duas hipóteses para o desligamento voluntário do sócio na sociedade simples: (a) nas sociedades de prazo determinado, a retirada pressupõe prova judicial de justa causa; (b) naquelas sociedades de prazo indeterminado, a retirada é livre e se opera mediante notificação aos demais sócios com antecedência mínima de 60 dias.

Para as sociedades limitadas, por sua vez, há a regra específica do art. 1.077 do Código Civil, que não distingue a retirada em função do prazo da sociedade, tampouco prevê *retirada imotivada*, trazendo apenas hipóteses de *retirada motivada* dos sócios, com o seguinte teor:

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Diante dessas circunstâncias, há muito se debate se o silêncio do art. 1.077 sobre a retirada *imotivada* representaria ou não lacuna legislativa, a ponto de exigir, em linha com o disposto no art. 1.053 do Código Civil,⁶ a aplicação de regras relativas ao regime de outras sociedades para preencher aspecto relativo à disciplina das sociedades limitadas.

Pode-se dizer, de modo geral, que três são as principais leituras dos estudiosos sobre essa questão.

Uma primeira leitura defende haver efetiva lacuna a respeito da retirada imotivada do sócio no capítulo das sociedades limitadas, de modo que, diante da lacuna, e em linha com o art. 1.053, *caput*, do Código Civil, deve-se aplicar o regime jurídico das sociedades simples para preenchê-la, fazendo com que o art. 1.029 possa ser invocado pelo sócio para retirar-se imotivadamente de sociedade limitada de prazo indeterminado, mediante notificação extrajudicial. É a opinião manifestada, entre outros, por estudiosos como Erasmo Valladão e Marcelo Vieira von Adamek,⁷ Jorge Lobo⁸, José Waldecy Lucena,⁹ Marlon Tomazette,¹⁰ Manoel de Queiroz Pereira Calças,¹¹ Paula Forgioni,¹² Priscila Corrêa da Fonseca,¹³ Rodrigo Monteiro de Castro e

6 Código Civil, art. 1.053: “A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”.

7 FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Notas sobre a sociedade perpétua. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 157, p. 112-114, jan./mar. 2011.

8 LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1. p. 231-232.

9 LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 955-959.

10 TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. v. 1: Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo: Atlas, 2011. p. 371.

11 CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade limitada no Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 180-184.

12 FORGIONI, Paula. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do Código Civil: usos e costumes e regência supletiva. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira von

Rodrigo Mendes de Araújo,¹⁴ Sérgio Campinho e Mariana Gonçalves Pinto,¹⁵ além de Waldo Fazzio Júnior.¹⁶

Entre os defensores dessa tese, alguns acrescentam que o direito do sócio de se retirar a qualquer tempo, motivada ou imotivadamente, é “corolário do princípio constitucional que assegura o direito de se associar ou desassociar”,¹⁷ e que obrigar alguém a permanecer no estado de sócio “feriria a liberdade do homem de dirigir seu próprio destino, ou, como querem alguns mais específicos, haveria violação à liberdade de trabalho”¹⁸. Note-se que, acatando-se tal impedimento, seria inconstitucional o art. 116, II, da Lei nº 11.101, referido na introdução deste trabalho, que suspende o direito de retirada após a decretação da falência. Em suma: levado o argumento constitucional a ferro e fogo, ao sócio não poderia ser negado o direito de retirada imotivada, como também não teria qualquer efeito a suspensão prevista em caso de decretação da falência, já que a inconstitucionalidade incidiria em qualquer norma que o obrigasse a permanecer na sociedade contra sua vontade.

Uma segunda leitura sobre a controvérsia também enxerga a ocorrência de lacuna legislativa, demandando analisar o contrato so-

(Org.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 222-223.

13 FONSECA, Priscila Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 20.

14 CASTRO, Rodrigo Monteiro de; ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. Tutelas de urgência e o direito de retirada de sócio nas sociedades limitadas. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti. *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 690.

15 CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana Gonçalves Robertson. O recesso na sociedade limitada. In: AZEVEDO, Luís André de Moura; CASTRO, Rodrigo Monteiro de (Coord.). *Sociedade limitada contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 151-152.

16 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*, São Paulo: Atlas, 2007. p. 163-164.

17 CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade Limitada no Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 128.

18 LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 955-959.

cial em cada caso para avaliar o regime jurídico indicado pela sociedade para preenchê-la.

Isso porque o art. 1.053 do Código Civil estabelece, como rege, que a sociedade limitada se rege, nas omissões do capítulo pertinente, pelas normas da sociedade simples, mas o seu parágrafo único autoriza que o contrato social preveja a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas das sociedades anônimas. E, ao contrário do que ocorre em razão do art. 1.029 do Código Civil, que admite o direito de retirada imotivada na sociedade simples por prazo indeterminado, a Lei nº 6.404 nada prevê sobre retirada imotivada de acionistas de companhias. Diante disso, alguns autores, como é exemplo de Fábio Ulhoa Coelho, entendem que o “sócio que concorda em participar de limitada de cujo contrato social consta expressa cláusula elegendo a LSA como norma de regência supletiva renuncia ao direito de retirada imotivada”.¹⁹ Sob essa ótica, a retirada do sócio de sociedade limitada estaria restrita às hipóteses enunciadas no art. 1.077 do Código Civil, no contrato social ou na Lei nº 6.404.

Já uma terceira leitura sobre a questão não enxerga lacuna no capítulo das sociedades limitadas. Defendida por especialistas como Alfredo de Assis Gonçalves Neto,²⁰ Henrique Cunha Barbosa,²¹ José Edwaldo Tavares Borba²² e Oscar Brina Corrêa-Lima,²³ além de manifestada na conhecida obra coletiva coordenada por Gustavo Tepedi-

19 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 470.

20 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário à luz do Código Civil de 2022: regime vigente e inovações do novo Código Civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 291.

21 BARBOSA, Henrique Cunha. Dissolução parcial, recesso e exclusão de sócios: diálogos e dissensos na jurisprudência do STJ e nos projetos de CPC e Código Comercial. *In: AZEVEDO, Luís André de Moura; CASTRO, Rodrigo Monteiro de (Coord.). Sociedade limitada contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 357.

22 BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 157-158.

23 CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 129.

no, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes,²⁴ trata-se de visão segundo a qual o art. 1.077 regulamenta a retirada dos sócios de modo exaustivo. Isto é: o silêncio do Código Civil sobre a retirada imotivada na sociedade limitada não seria uma lacuna, mas um silêncio eloquente.

Para os defensores dessa linha de interpretação, não haveria incompatibilidade entre a restrição à retirada imotivada do sócio e o art. 5º, XX, da Constituição Federal, porque proibir a retirada imotivada do sócio não o impede de se desvincular da sociedade, sendo permitido fazê-lo por meio do exercício do direito de retirada nas hipóteses enumeradas no art. 1.077 ou convencionadas no contrato social, cedendo sua quota a terceiros ou, em situações extremas, mediante a renúncia ao *status* de sócio.²⁵

Como um dos coautores deste trabalho já teve oportunidade de sustentar em ocasião anterior, essa corrente prestigia a busca por dar-se eficácia normativa ao art. 1.077 do Código Civil. Isso porque, autorizada a retirada imotivada na sociedade limitada de prazo indeterminado com lastro no art. 1.029 do Código Civil, o disposto no art. 1.077 do Código Civil resultaria inócuo – perdendo sentido prático a previsão de hipóteses restritas autorizadas naquele artigo para o exercício da retirada.²⁶

Veja-se que os arts. 1.029 e 1.077 do Código Civil parecem ter sido moldados com características diversas. Para as sociedades simples, o exercício da retirada pode dar-se imotivadamente ou motivadamente, a depender da *existência ou inexistência de prazo* no con-

24 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 232.

25 ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. *Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial*. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 53.

26 *Ibidem*, p. 58-59.

trato social; a retirada imotivada somente se aplica nas sociedades de prazo indeterminado, dependendo de notificação com 60 dias de antecedência; já na sociedade por prazo determinado se admite apenas a retirada motivada, mediante prova de justa causa em ação de dissolução parcial. O critério adotado, portanto, é o da *determinação do prazo* da sociedade, conforme disposição contratual (art. 997, II, do Código Civil), admitindo-se a manutenção do vínculo contra a vontade do sócio nas sociedades simples de prazo determinado, se não houver prova de justa causa para retirar-se. E o parágrafo único prevê a hipótese de, em 30 dias após a notificação, os demais sócios optarem pela dissolução da sociedade.

Já o art. 1.077 do Código Civil, específico do regime das sociedades limitadas, aponta nortes distintos para permitir a saída do sócio descontente com os destinos do empreendimento: não há diferenciação a depender do prazo determinado ou indeterminado da sociedade; estabelece-se um conjunto de fatos típicos que, estando presentes, admitem o exercício potestativo da retirada pelo sócio – quais sejam, a modificação do contrato e operações relevantes acerca do capital social –, nada impedindo que o contrato social amplie essas hipóteses; não há necessidade de mover-se ação de dissolução parcial na ocorrência dos fatos típicos previstos na regra (diferentemente do art. 1.029, que requer prova judicial de justa causa para a retirada nas sociedades de prazo determinado, sem relacionar quais seriam tais causas); não se prevê a hipótese de os demais sócios optarem pela dissolução total; adota-se prazo inferior, de 30 dias contados do conclave no qual delibera-se matéria da qual o sócio tenha dissentido, para se que exerça o direito potestativo à retirada.

Assim, parece difícil enxergar *lacuna* diante da existência de dois textos legislativos tão díspares sobre o direito de retirada – ainda mais ao se considerar que, admitida a aplicação do art. 1.029 às sociedades limitadas, o art. 1.077 teria como única serventia prática reduzir de 60 para 30 dias o período para o sócio dissidente de uma deliberação retirar-se da sociedade.

Feitos esses apontamentos, reconhece-se que o exame do debate doutrinário sobre a questão permite perceber que a aplicação irrestrita do art. 1.029 do Código Civil às sociedades limitadas foi progressivamente acumulando defensores em maior número, o que acabou se espelhando na edição do Enunciado nº 390 da IV Jornada de Direito Civil, segundo o qual “[e]m regra, é livre a retirada de sócio nas sociedades limitadas e anônimas fechadas, por prazo indeterminado, desde que tenham integralizado a respectiva parcela do capital, operando-se a denúncia (arts. 473 e 1.029)”. No entanto, dito enunciado foi revogado pelo Enunciado nº 480 aprovado na V Jornada de Direito Civil, sem ter sido substituído até hoje por outro texto – o que indica que o assunto permanece controverso entre os especialistas. Essa mesma divergência era observada no repertório dos tribunais brasileiros, havendo precedentes em maior número autorizando a retirada imotivada em sociedades limitadas, à luz do art. 1.029 do Código Civil, sem prejuízo da existência de decisões que negavam sua aplicação, em prestígio ao art. 1.077 do Código Civil.

2. O desenvolvimento do tema na jurisprudência do STJ.

Embora o problema da retirada imotivada do sócio na sociedade limitada de prazo indeterminado tenha despertado a atenção dos estudiosos desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, foi preciso certo tempo para que o tema chegasse ao conhecimento do STJ.

Pode-se dizer que o principal precedente acerca do assunto consiste na decisão emitida em março de 2021 no REsp nº 1.839.078/SP, no qual se analisou, de modo detalhado, o confronto entre os arts. 1.029 e 1.077 do Código Civil nas sociedades limitadas de prazo indeterminado que adotam a aplicação supletiva do regime jurídico das companhias. Àquela ocasião, a 3ª Turma, em votação unânime, concluiu que, “não havendo previsão específica na Lei nº

6.404/76 acerca da retirada imotivada, e sendo tal omissão incompatível com a natureza das sociedades limitadas”, seria “imperioso reconhecer a possibilidade de aplicação do art. 1.029 do CC”.²⁷ Adianta-se que a tese partiu da premissa de que o ordenamento tem que assegurar ao sócio o direito de retirada imotivada na sociedade limitada, desconsiderando a possibilidade de ele ser moldado de modo diverso para algum tipo societário, como sói ocorre com a cessão de quotas (arts. 1.003 e 1.057 do Código Civil), entre outros institutos. Entendeu-se, em suma, estar-se diante de lacuna legislativa, e não de silêncio eloquente.²⁸

O caso recebeu ementa que, pela sua contundência, merece reprodução integral a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE LIMITADA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS NORMAS RELATIVAS A SOCIEDADES ANÔNIMAS. ART. 1.053 DO CC. POSSIBILIDADE DE RETIRADA VOLUNTÁRIA IMOTIVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.029 DO CC. LIBERDADE DE NÃO PERMANECER ASSOCIADO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. ART. 5º, XX, DA CF. OMISSÃO RELATIVA À RETIRADA IMOTIVADA NA LEI N. 6.404/76. OMISSÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DAS SOCIEDADES LIMITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 1.089 DO CC. 1. Entendimento firmado por este Superior Tribunal no sentido de

27 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.839.078/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 mar. 2021.

28 A questão da análise sobre a omissão do legislador sobre determinado aspecto, seja na comparação entre tipos societários ou entre a lei revogada e a lei vigente, também enseja interessante discussão no direito societário sobre a possibilidade de a sociedade limitada adquirir suas próprias quotas em razão da exclusão extrajudicial de sócio remisso. O art. 1.058 do Código Civil não contempla tal possibilidade, ensejando tanto a interpretação de lacuna quanto de silêncio eloquente e de vedação implícita.

ser a regra do art. 1.029 do CC aplicável às sociedades limitadas, possibilitando a retirada imotivada do sócio e mostrando-se despiciendo, para tanto, o ajuizamento de ação de dissolução parcial. 2. Direito de retirada imotivada que, por decorrer da liberdade constitucional de não permanecer associado, garantida pelo inciso XX do art. 5º da CF, deve ser observado ainda que a sociedade limitada tenha regência supletiva da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). 3. A ausência de previsão na Lei n. 6.404/76 acerca da retirada imotivada não implica sua proibição nas sociedades limitadas regidas supletivamente pelas normas relativas às sociedades anônimas, especialmente quando o art. 1.089 do CC determina a aplicação supletiva do próprio Código Civil nas hipóteses de omissão daquele diploma. 4. Caso concreto em que, ainda que o contrato social tenha optado pela regência supletiva da Lei n. 6.404/76, há direito potestativo de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada em questão. 5. Tendo sido devidamente exercido tal direito, conforme reconhecido na origem, não mais se mostra possível a convocação de reunião com a finalidade de deliberar sobre exclusão do sócio que já se retirou. 6. Recurso especial provido.

Para além da sua contundência, a ementa acima facilita traçar a trajetória do estudo a respeito do tema. Isso porque ela permite notar a existência de duas questões jurídicas complementares na linha de raciocínio sobre o problema: (a) a primeira consiste na aplicabilidade do art. 1.029 do Código Civil como regra geral para as sociedades limitadas; essa questão está pautada no item 1 da ementa, em que se faz referência a suposto “entendimento firmado” do STJ “no sentido de ser a regra do art. 1.029 do CC aplicável às sociedades limitadas, possibilitando a retirada imotivada do sócio”; (b) a segunda questão consiste na aplicabilidade do mesmo art. 1.029 para aquelas

sociedades limitadas que, lançando mão da faculdade prevista no parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil, optam pela adoção supletiva do regime das companhias; ela é respondida nos itens 2 e 3 da ementa, afirmando-se que a “ausência de previsão na Lei n. 6.404/76 acerca da retirada imotivada não implica sua proibição nas sociedades limitadas regidas supletivamente pelas normas relativas às sociedades anônimas”.

Como indicativo de sua relevância, a decisão foi noticiada no Informativo nº 688 do STJ e foi posteriormente destacada na Edição Especial nº 1 do Informativo do STJ, sintetizada na seguinte frase: “É direito do sócio retirar-se imotivadamente de sociedade limitada regida de forma supletiva pelas normas da sociedade anônima”.

Importa, pois, investigar como se formou o entendimento mencionado no item 1 da ementa do REsp nº 1.839.078/SP, sua relação com o problema discutido nos autos e os desdobramentos dessa decisão.

2.1. REsp nº 1.602.240/MG – O “Caso Reauto”.

O exame da jurisprudência recente do STJ permite identificar o REsp nº 1.602.240/MG como primeira ocasião em que a Corte Superior se manifestou, de modo colegiado, sobre a aplicação do art. 1.029 do Código Civil às sociedades limitadas.

Na ementa do acórdão, reproduzida ao final deste subtópico, destaca-se a afirmação de que, a partir do Código Civil de 2002, o direito de retirada de sociedade constituída por tempo indeterminado é “direito potestativo que pode ser exercido mediante a simples notificação com antecedência mínima de sessenta dias (art. 1.209), *dispensando a propositura de ação de dissolução parcial para tal finalidade*” (grifos nossos).²⁹ Os grifos finais chamam atenção para aspecto

29 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.602.240. Relator:

relevante acerca dessa causa e do curioso impacto que veio a ter na sequência dos precedentes sobre o direito de retirada nas sociedades limitadas.

Tratava-se à ocasião de ação de dissolução parcial movida pela Sra. Carla Magalhães Pinto de Andrade em face de Reauto Representação de Automóveis Ltda., uma concessionária de veículos, e de seus respectivos sócios. Pelo que se lê nos autos, a autora alegava que, tendo recebido por sucessão de sua mãe quotas representativas de 1,59% do capital social da concessionária, sem ter acesso à gestão dos negócios sociais, faltava-lhe a *affectio societatis* para permanecer vinculada ao empreendimento. Diante disso, notificou os demais sócios para comunicar sua intenção de alienar suas quotas a terceiros ou, não logrando êxito, liquidá-las, tendo recebido dos sócios oferta que considerou irrisória para desvincular-se da sociedade. Nesse contexto, invocando tanto o art. 1.029 do Código Civil como o art. 5º, XX, da Constituição Federal, a Sra. Carla moveu ação para retirar-se da sociedade, pedindo que fosse reconhecida sua dissolução parcial, determinada a apuração dos seus haveres e condenada a sociedade a pagar-lhe os valores apurados.

Em sua contestação, os sócios não se opuseram ao pedido dissolutório, tendo os debates se concentrado sobre aspectos processuais e, quanto ao mérito, sobre os critérios para apuração dos haveres da Sra. Carla e seu respectivo pagamento, no contexto da aplicação dos arts. 1.029 e 1.031 do Código Civil à causa. Isto é: o *cabimento* da retirada imotivada não foi objeto de controvérsia, tendo os sócios aceitado o desligamento da Sra. Carla, cumprindo ressaltar que o contrato social da Reauto previa a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, nos termos do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse contexto, as discussões substanciais que chegaram à 3ª Turma do STJ consistiam na fixação das datas da retirada da Sra. Carla

Ministro Marco Aurélio Bellizze. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 15 dez. 2016.

e do cômputo dos consectários da mora no pagamento dos haveres: isso porque (a) a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte considerou que o pagamento dos haveres, dos juros e da atualização monetária deveria considerar o patrimônio social na *data do trânsito em julgado da sentença* que dissolvia parcialmente a sociedade – entendimento compartilhado pela Reauto; (b) a Sra. Carla, por sua vez, apelou sob o entendimento de que, em razão do art. 1.029 do Código Civil, sua retirada consistia em direito potestativo exercido mediante notificação aos sócios, de modo que *a data-base para apuração de seus haveres e o cômputo dos consectários da mora seria a data da notificação*; e (c) a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) acolheu parcialmente o recurso da Sra. Carla, para determinar que os haveres fossem apurados em liquidação de sentença considerando como data de efetiva retirada o “decorso do *prazo de 60 dias previsto na Lei Civil* [no caso, o art. 1.029], a partir de quando os valores dever[iam] ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação”.³⁰

Eis, portanto, o objeto do REsp nº 1.602.240/MG: (a) a Reauto pretendia reformar o acórdão visando ao reconhecimento de que a data-base da dissolução parcial seria o trânsito em julgado da sentença, que serviria para apurar os haveres de Carla e os consectários da mora; (b) já a Sra. Carla pretendia reformar o acórdão para fixar-se o cômputo dos juros a partir do 60º dia após a notificação de sua retirada, e não da citação. O possível conflito entre os arts. 1.029 e 1.077 do Código Civil não foi objeto da controvérsia.

Para enfrentar esse escopo, o voto do relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, discorre brevemente sobre a evolução da dissolução parcial como solução jurisprudencial e doutrinária, manifestando-se no sentido de que o Código Civil de 2002 teria incorporado ao direito

30 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (18ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 5196077-70.2009.8.13.0024. Relator: Desembargador Octavio Augusto de Nigris Bocalini. *Diário do Judiciário*, Belo Horizonte, 10 out. 2014.

brasileiro “o entendimento, já sedimentado jurisprudencialmente, de que o vínculo associativo não poderia ser imposto aos sócio que de-sejasse se retirar da sociedade constituída por prazo indeterminado”.³¹ Na sequência, o voto aponta que, “excluídas as sociedades de capitais que seguem reguladas pela Lei n. 6.404/1976, o art. 1.029 do CC/2002 assegurou, de forma expressa, a possibilidade de retirada voluntária de sócios dos demais tipos societários”, para o que bastaria “a mera notificação da empresa, respeitado o prazo de sessenta dias de antecedência mínima”.

Estabelecida essa premissa, e confrontando o caso dos autos com precedentes anteriores do STJ acerca da fixação da data-base para apuração de haveres na data da propositura da ação de dissolução, o voto do relator considera que as circunstâncias fáticas eram distintas, “na medida em que houve de forma inequívoca e incontroversa a notificação exigida no art. 1.029 CC/02, bem como o transcurso do prazo legal de sessenta dias”, de modo a manter, nesse ponto, o acórdão recorrido – reformando-o, todavia, para fixar o curso dos juros a partir do 90º dia após a sentença de liquidação, em linha com o art. 1.031, § 2º, do Código Civil, e não a partir da citação.

Em suma: pode-se dizer que, em decisão unânime, proferida em dezembro de 2016, na qual não havia controvérsia sobre o exercício do direito de retirada de sociedade limitada de prazo indeterminado com regência supletiva da Lei nº 6.404, a 3ª Turma do STJ decidiu que (a) a data-base para apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade limitada decorrente do exercício do direito potestativo de retirada imotivada consiste no 60º dia após a notificação a que se refere o art. 1.029 do Código Civil e que, (b) na ausência de disposição em contrário, contam-se os juros de mora no pagamento dos haveres a partir do 90º dia após a sentença de liquidação, conforme

31 Lê-se do voto o entendimento de que “[e]ncherrou-se assim o debate acerca das condições para a extinção do vínculo societário em relação a um sócio”. Todavia, diante de diferentes opiniões manifestadas por especialistas brasileiros de renome, conforme relatado no tópico acima, percebe-se que a discussão permanecia acesa.

o art. 1.031, § 2º, do Código Civil. Ao fazê-lo, o acórdão sintetizou na ementa frase contundente, mencionada anteriormente e grifada a seguir, que viria a ser reproduzida em casos subsequentes envolvendo o exercício do direito de retirada em sociedades limitadas:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE TEMA PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. ENUNCIADO N. 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 2. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ATENDIMENTO DE PRAZO LEGAL. ART. 1.029 DO CC. DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. 3. PAGAMENTO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. 1.031. 4. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA SÓCIA RETIRANTE IMPROVIDO. 1. Ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por sócio retirante contra a sociedade limitada e os demais sócios, a fim de obter a apuração dos haveres devidos. [...] 2. *O direito de retirada de sociedade constituída por tempo indeterminado, a partir do Código Civil de 2002, é direito potestativo que pode ser exercido mediante a simples notificação com antecedência mínima de sessenta dias (art. 1.209), dispensando a propositura de ação de dissolução parcial para tal finalidade.* 3. Após o decurso do prazo, o contrato societário fica resolvido, de pleno direito, em relação ao sócio retirante, devendo serem apurados haveres e pagos os valores devidos na forma do art. 1.031 do CC, considerando-se, pois, termo final daquele prazo como a data-base para apuração dos haveres. 4. Inexistindo acordo e propondo-se ação de dissolução

parcial com fins de apuração de haveres, os juros de mora serão devidos após o transcurso do prazo nonagesimal contado desde a liquidação da quota devida (art. 1.031, § 2º, do CC). Precedentes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente dissolvida parcialmente provido. Recurso especial da sócia retirante improvido.

2.2. REsp nº 1.403.947/MG – O “Caso Salão Clean”.

Segunda ocasião relevante em que o STJ se manifestou sobre o art. 1.029 do Código Civil no contexto de uma sociedade limitada, novamente distribuído à sua 3ª Turma, foi o REsp nº 1.403.947/MG – em que, uma vez mais, o centro do debate envolveu a fixação da data-base para apuração de haveres do sócio retirante, não se discutindo o confronto entre os arts. 1.029 e 1.077 do Código Civil.

Cuidava-se de ação movida pelo Sr. Luiz Carlos Mussel em face de W&E Cabelereiros Ltda. – ME e seu sócio, o Sr. Charles Ferreira da Silva, visando à dissolução parcial da sociedade do qual o autor participava, que operava sob o nome fantasia “Salão Clean”. Cumpre esclarecer que o contrato social previa a regência supletiva da Lei nº 6.404 e que a ação decorrera de acordo prévio entre os sócios para dissolver parcialmente a sociedade, autorizando-se a saída do Sr. Luiz Carlos, mas permanecendo divergência quanto à forma de apuração dos seus haveres – notadamente, como de costume, acerca dos elementos do ativo a serem considerados na avaliação da sociedade e da fixação da data pertinente para o levantamento do balanço de determinação.

Curiosamente, em sentido inverso ao que se viu no Caso Reauto, dessa vez era o autor quem pretendia que a data-base fosse fixada para momento posterior, entendendo que, enquanto não fosse ultimada a liquidação, deve permanecer com o *status* de sócio, sendo a notificação a que se refere o art. 1.029 do Código Civil apenas o

início do seu processo de saída. Já a sociedade considerava que a retirada do Sr. Luiz Carlos ocorrera 60 dias após a notificação que lhe fora encaminhada, nada lhe sendo devido a respeito de operações posteriores. O cabimento da retirada imotivada, contudo, não era objeto de controvérsia.

Foi assim que o juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte homologou o acordo entre as partes e decretou a dissolução parcial da W&E Cabelereiros Ltda. – ME, julgando procedente o pedido de apuração de haveres e considerando a data de prolação da sentença, com efeitos *ex nunc*, como o marco da saída do sócio retirante, “tendo em vista que não foi formalizada a retirada em data diversa”. A sociedade apelou, buscando, no que é relevante para este estudo, fixar-se a data de desligamento do autor a partir do decurso dos 60 dias previstos no art. 1.029 do Código Civil. A 9ª Câmara Cível do TJMG manteve a sentença na íntegra, sob o entendimento de que “[a] retirada do sócio aperfeiçoa-se com a posterior apuração de haveres”, de modo que, “por inexistir o consenso entre os sócios, a dissolução será considerada contenciosa e o período para apuração de haveres levará em conta o momento da prolação da sentença”.³²

Vê-se, pois, que o REsp nº 1.403.947/MG repetiu o roteiro essencial do Caso Reauto: atribuiu-se à 3ª Turma do STJ a tarefa de definir a data-base da apuração dos haveres do Sr. Luiz Carlos em sua retirada da W&E Cabelereiros Ltda. – ME, tendo a sociedade interposto recurso especial para que o acórdão mineiro fosse reformado e definido o 60º dia após a notificação de retirada como marco final do levantamento do balanço de determinação pertinente. O recurso centrava-se nos arts. 1.029 e 1.031 do Código Civil, bem como em dissídio jurisprudencial, ficando a questão acerca do potencial conflito entre os arts. 1.029 e 1.077 do Código Civil novamente fora de cogitação.

32 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (9ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0799093-63.2012.8.13.0024. Relator: Desembargador Luiz Artur Hilário. *Diário Judiciário Eletrônico*, Belo Horizonte, 29 out. 2012.

Distribuído ao Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, o recurso foi provido por unanimidade, forte no entendimento de que o termo final para a apuração de haveres no caso de divergência entre os sócios é “o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado, considerando-se o decurso do prazo de 60 dias após a notificação da retirada aos demais sócios (art. 1.029 do CC/2002)”. Acrescentou-se ser imprescindível que a fixação do período a ser considerado se pautar pela efetiva participação do sócio retirante no empreendimento, “sob pena de enriquecimento sem causa ou mesmo de endividamento despropositado por condutas dos sócios remanescentes”.³³

Note-se que, ao detalhar sua argumentação, o voto do relator faz referência ao Enunciado nº 390 aprovado na IV Jornada de Direito Civil – que, àquela altura, já havia sido revogado pelo Enunciado nº 480 aprovado na V Jornada. O voto também reproduz, com forte destaque, os trechos contundentes da ementa do Caso Reauto sobre a natureza potestativa da retirada imotivada exercida com lastro no art. 1.029 do Código Civil.

Em síntese: pode-se dizer que, em decisão unânime, proferida em abril de 2018, na qual não havia controvérsia sobre o exercício do direito de retirada de sociedade limitada com regência supletiva da Lei nº 6.404, a 3ª Turma do STJ reiterou o entendimento de que a data-base para apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade limitada decorrente do exercício do direito potestativo de retirada imotivada consiste no 60º dia após a notificação a que se refere o art. 1.029 do Código Civil. Assim ficou a ementa do REsp nº 1.403.947/MG – uma vez mais destacando a natureza potestativa do direito em exame:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIE-

33 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.403.947/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 30 abr. 2018.

DADE LIMITADA. TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. DIREITO POTESTATIVO. AUTONOMIA DA VONTADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. POSTERGAÇÃO. 60 (SESSENTA) DIAS. ENUNCIADO Nº 13 – I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL – C/JF. ART. 605, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. *O direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação.* 3. Quando o direito de retirada é exteriorizado por meio de notificação extrajudicial, a apuração de haveres tem como data-base o recebimento do ato pela empresa. 4. O direito de recesso deve respeitar o lapso temporal mínimo de 60 (sessenta) dias, conforme o teor do art. 1.029 do CC/2002. 5. No caso concreto, em virtude do envio de notificação realizando o direito de retirada, o termo final para a apuração de haveres é, no mínimo, o sexagésimo dia, a contar do recebimento da notificação extrajudicial pela sociedade. 6. A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres (Enunciado nº 13 da I Jornada de Direito Comercial – C/JF). 7. O Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente que, na retirada imotivada do sócio, a data da resolução da sociedade é o sexagésimo dia após o recebimento pela sociedade da notificação do sócio retirante (art.

605, inciso II). 8. Recurso especial provido. (grifos nossos)

2.3. REsp nº 1.735.360/MG – O “Caso Embalagens Lara”.

Roteiro semelhante ao dos casos anteriores se observa no REsp nº 1.735.360/MG, em que o Sr. José Zambaldi Lara e o Sr. Ilton José Zambaldi Lara litigavam com o seu sócio, o Sr. Ivano Lara, buscando a dissolução parcial de Embalagens Lara Ltda. – sociedade cujo contrato social trazia duas peculiaridades: contava com regência supletiva da Lei nº 6.404, mas trazia cláusula específica permitindo a retirada imotivada com base no art. 1.029 do Código Civil.³⁴

Novamente, talvez em razão da cláusula mencionada, não havia controvérsia entre as partes sobre a desejada retirada dos dois sócios, concentrando-se a divergência na data-base para o cálculo dos haveres devidos. Os autores-retirantes entendiam que a apuração de seus haveres deveria considerar a data do trânsito em julgado da decisão relativa à liquidação de suas quotas, ao passo que os réus defendiam a posição de que a data a considerar seria aquela em que remetida a notificação de retirada.

A sentença exarada pelo juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte julgou procedente o pedido e determinou a retirada dos sócios a contar do seu trânsito em julgado, entendimento reformado pela 15ª Câmara Cível do TJMG, em apelação que fixou a data-base para apuração dos haveres no 60º dia a contar da notificação encami-

34 A cláusula tinha a seguinte redação: “O sócio que exercer o direito de retirada previsto no art. 1029 do CC deverá impreterivelmente dar o direito de preferência formal para a aquisição das suas cotas ao(s) sócio(s) remanescente(s), segundo balanço a ser especialmente realizado para tal fim, bem como terá o valor das mesmas pago mediante ou prévio acordo entre os sócios administradores, ou, caso não se verifique a possibilidade de êxito em uma composição amigável, deverá seguir as regras do Código Civil vigente” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº 1.735.360/MG. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. fl. 50).

nhada pelos sócios retirantes. Inconformados com esse entendimento, os autores-retirantes interpuseram recurso especial visando a restaurar o entendimento da sentença, para fixar a data-base no seu trânsito em julgado, ao passo que a sociedade e o sócio remanescente também recorreram, buscando que se fixasse a apuração de haveres dos retirantes na data da notificação, e não no 60º dia após seu envio.

Foi esse, portanto, o limitado escopo levado a julgamento perante a 3ª Turma do STJ, sob relatoria da Min. Nancy Andrichi, que fez expressa referência aos acórdãos dos casos Reauto e Salão Clean em suas razões de decidir, indicando que, “muito embora não se trate de tema de grande frequência nesta Corte”, a Turma vinha aplicando o entendimento de que “a data da resolução (*rectius*, resilição) é aquela que sucede os 60 dias deflagrados desde o recebimento da notificação de recesso, pois, até ela, o sócio permanece vinculado à sociedade”.

Pode-se sintetizar, portanto, que, em decisão unânime, proferida em março de 2019, perante sociedade cujo contrato social previa cláusula regulando o direito de retirada imotivado com base no art. 1.029 do Código Civil, a 3ª Turma do STJ reiterou seu entendimento de que a data-base para apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade limitada decorrente do exercício do direito potestativo de retirada imotivada consiste no 60º dia após a notificação a que se refere o art. 1.029 do Código Civil. A ementa do caso, tal como nos precedentes anteriores, novamente destaca a aplicabilidade do art. 1.029 do Código Civil às sociedades limitadas por prazo indeterminado, matéria que não estava em debate no caso, recebendo a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. PRAZO DE 60 DIAS. 1. Ação distribuída em 18/12/2009. Recursos especiais interpostos em 4/9/2017 e

18/9/2017. Autos conclusos à Relatora em 17/4/2018. 2. O propósito recursal é definir a data-base para apuração dos haveres devidos ao sócio em caso de dissolução parcial de sociedade limitada de prazo indeterminado. 3. *O direito de recesso, tratando-se de sociedade limitada constituída por prazo indeterminado, pode ser exercido mediante envio de notificação prévia, respeitado o prazo mínimo de sessenta dias. Inteligência do art. 1.029 do CC.* 4. O contrato societário fica resolvido, em relação ao sócio retirante, após o transcurso de tal lapso temporal, devendo a data-base para apuração dos haveres levar em conta seu termo final. Recurso especial não provido. (grifos nossos)

2.4. AREsp nº 829.037/RJ – O “Caso Mucuri”.

Precedente digno de nota sobre o tema no repertório do STJ consiste no AREsp nº 829.037/RJ, bem como o agravo interno dele tirado, distribuídos à 4ª Turma. Diferentemente dos casos Reauto e Salão Clean, o Caso Mucuri envolvia essencialmente a discussão sobre o exercício de retirada imotivada do sócio em sociedade limitada sem regência supletiva da Lei nº 6.404 – pautado, portanto, sobre os arts. 1.029, 1.053, *caput*, e 1.077 do Código Civil.

Cuidava-se de ação movida pelo Sr. Hélio Augusto Ferreira Fontes em face da Sociedade Cacaucultora Mucuri Ltda. e de seus sócios, pretendendo, em síntese, a dissolução parcial da sociedade, pela quebra da *affectio societatis*, com o consequente pagamento dos haveres devidos ao requerente. A disputa travou-se em diferentes trincheiras, cada qual municiada por argumentos sólidos dos litigantes, mas, pelo bem da síntese, pode-se resumir que ela acabou convergindo para duas questões centrais: (a) saber se o sócio pode retirar-se imotivadamente de sociedade limitada por prazo indetermina-

do, com base no art. 1.029 do Código Civil, e, (b) em caso positivo, avaliar se o envio de notificação extrajudicial é requisito prévio essencial à propositura da ação.

Adianta-se que, no entendimento da sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), a notificação seria dispensável no caso concreto, diante da “ciência inequívoca dos réus” acerca da pretensão dissolutória, fruto da “relação conflituosa das partes na continuidade dos negócios da empresa”.³⁵ Lastreado o entendimento a esse respeito em questões probatórias, sua revisão tornou-se inviável em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.³⁶ Importa para este trabalho, pois, exclusivamente a análise da primeira questão controversa, sobre o *cabimento do direito de retirada imotivado* – tema sobre o qual não se havia litigado nos casos Reauto e Salão Clean.

Reconhecendo a existência de divergência doutrinária sobre a primeira questão, o Sr. Hélio firmou sua posição no sentido de que o art. 1.029 do Código Civil se aplica às sociedades limitadas, e que essa divergência justificaria o seu interesse de agir para mover a ação, buscando o reconhecimento do seu direito de retirada imotivada e a subsequente apuração dos seus haveres, a ser efetuada mediante o levantamento de balanço especial de determinação considerando o valor patrimonial real da sociedade, e não o valor patrimonial contábil. Já a sociedade e os demais sócios, em suma, resistiram às pretensões do Sr. Hélio, invocando os sócios que o art. 1.077 do Código Civil seria regra especial aplicável às sociedades limitadas, e que isso afastaria a incidência do art. 1.029, regra aplicável às sociedades simples, não estando em causa alteração do contrato social capaz de justificar o desligamento imotivado do autor; com relação aos haveres, a res-

35 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Primeira Vara Empresarial do Rio de Janeiro). Processo nº 0257202-26.2012.8.19.0001. Juiz: Luiz Roberto Ayoub. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 4 dez. 2013.

36 Súmula nº 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

posta dos réus foi no sentido de que a apuração deveria observar o critério eleito em cláusula contratual, cuja literalidade destinava-se à hipótese de falecimento dos sócios, e que apontava a aquisição das quotas pela sociedade ou pelos demais sócios de acordo com o valor patrimonial contábil atribuído pelo último balanço.

O pleito dissolutório foi julgado procedente pelo juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, sob o entendimento de que “o rol do artigo 1077 é exemplificativo e não taxativo”, e que “deve ser permitida a aplicação do art. 1029 ao caso por força do art. 1053, todos do Código Civil, para que se reconheça o direito potestativo do autor de retirar-se da sociedade limitada por prazo indeterminado”. Afir-mou-se que “não é razoável compreender que o direito de retirada nas sociedades limitadas tenha sido integralmente regulamentado pelo artigo 1077 do Código Civil”, pois tal interpretação “implicaria em afirmar que, fora das hipóteses de alteração contratual, fusão ou incorporação, o sócio não teria direito de retirar-se da sociedade, sendo obrigado a permanecer associado enquanto a sociedade existisse”, interpretação que, pela sentença, “não tem sido acolhida pela maioria da doutrina e nem pela jurisprudência dos Tribunais”. A sentença acrescentou que o posicionamento adotado seria “o que melhor se coaduna com o princípio da preservação da empresa”, uma vez que, se fosse negado o direito do autor de retirar-se da sociedade, diz-se, “seria necessário conferi-lo a possibilidade de encerrar a empresa mediante uma dissolução total, pois não seria legítimo obrigá-lo a permanecer associado face ao art. 5º, inciso XX, da CRFB/88”. Relegou-se a fixação dos critérios de apuração dos haveres para a fase de liquidação.

A sentença foi prestigiada pela 17ª Câmara Cível do TJRJ, que acrescentou o argumento de que recusar ao sócio a aplicação do art. 1.029, “impossibilitando a sua retirada [do] quadro societário da pessoa jurídica em questão, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana na sua concepção mais singela”, devendo ao sócio retirante ser “garantida a sua plenitude de ser, pensar e fazer escolhas, sob pena de violação da sua autonomia da vontade e liberdade exis-

tencial”.³⁷ Também se deixou para a fase posterior a fixação dos critérios de apuração de haveres.

Diante do acórdão da apelação, os sócios-réus interpuseram recurso especial, suscitando, entre outras questões, violação aos arts. 1.029, 1.053 e 1.077 do Código Civil, sustentando, em síntese, que a sociedade limitada dispõe de norma própria, que restringe o direito de retirada às hipóteses previstas no art. 1.077, não contemplando o direito de retirada imotivada. O recurso especial teve sua admissão recusada pela 3ª Vice-Presidência do TJRJ, o que deu origem ao AREsp nº 829.037/RJ, distribuído à 4ª Turma do STJ, sob relatoria do Min. Marco Buzzi.

Afora questões processuais suscitadas pelos réus, além do ponto adiantado sobre a desnecessidade de notificação prévia, cuja revisão se considerou obstada pela Súmula nº 7, o Min. Marco Buzzi negou provimento ao agravo monocraticamente, com base no art. 932 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 568 do STJ,³⁸ para não reformar a questão de mérito acerca do confronto entre os arts. 1.029 e 1.077 do Código Civil, por considerar que o acórdão recorrido estaria “em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça”,³⁹ invocando para tanto dois precedentes da Corte Superior: as decisões do Caso Reauto e do Caso Salão Clean.

Os sócios-réus interpuseram agravo interno dessa decisão, que foi levado a julgamento em sessão virtual da 4ª Turma, no qual se manteve a decisão agravada. Pode-se dizer, então, que, em decisão

37 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (17ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0257202-26.2012.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga. *Diário da Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 4 fev. 2015.

38 Súmula nº 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo em Recurso Especial nº 829.037/RJ, Relator: Ministro Marco Buzzi. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 18 fev. 2020.

unânime, proferida em junho de 2020, envolvendo sociedade limitada sem regência supletiva da Lei nº 6.404, a 4ª Turma do STJ (a) prestigiou orientação jurisprudencial, firmada em dois precedentes da 3ª Turma, no sentido de que o direito de retirada imotivado de sócio de sociedade limitada por prazo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia privada e da liberdade de associação, mas (b) não enfrentou diretamente o debate sobre o potencial conflito entre os arts. 1.029 e 1.077 do Código Civil, que dessa vez fora debatido nas instâncias de origem e consistia na violação a lei federal suscitada pelos recorrentes. O AgIn no AREsp nº 829.037/RJ recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia. 2. Reexaminar o entendimento do Tribunal local, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. *De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, “o direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação”* (REsp 1403947/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018). 4. Agravo interno desprovido.⁴⁰ (grifos nossos)

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Agravo em Recurso Especial nº 829.037/RJ, Relator: Ministro Marco Buzzi. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 30 jun. 2020.

2.5. REsp nº 1.839.078/SP – O “Caso Premier Educacional”.

Chega-se, então, ao REsp nº 1.839.078/SP, mencionado nas linhas introdutórias deste tópico e sintetizado na Edição Especial nº 1 do Informativo do STJ mediante a seguinte frase: “É direito do sócio retirar-se imotivadamente de sociedade limitada regida de forma supletiva pelas normas da sociedade anônima”. Diferentemente dos casos Reauto e Salão Clean, havia controvérsia sobre o cabimento do direito de retirada na sociedade limitada; diferentemente do Caso Mucuri, estava-se diante de sociedade limitada com regência supletiva da Lei nº 6.404 e a questão de mérito sobre o cabimento da retirada imotivada acabou sendo enfrentada pela Corte Superior.

Tratava-se de disputa entre o Sr. Alexandre Safatle Rezek e seus sócios na Premier Educacional Ltda., sociedade dedicada à prestação de serviços na área de educação à distância. Lê-se na ação movida pelo Sr. Alexandre que, por conta de desavenças entre os quotistas, o autor havia notificado a sociedade comunicando o exercício do seu direito de retirada, com base no art. 1.029 do Código Civil, reque-rendo que fossem tomadas as providências para sua saída da sociedade no prazo legal. No entanto, diz o Sr. Alexandre nos autos que, três semanas após notificar a sociedade, recebeu convocação para reunião de sócios a ser realizada com o fim de deliberar sobre sua exclusão do quadro societário, pela suposta prática de atos graves que colocariam em risco sua continuidade.ares

Inconformado, o Sr. Alexandre moveu ação em face da Premier Educacional Ltda. para suspender liminarmente a realização da reunião convocada e, ao cabo, declarar-se nula dita convocação. No entender do requerente, a sociedade não teria interesse legítimo em reunir-se para deliberar sobre sua exclusão, uma vez que o Sr. Alexandre já havia comunicado sua decisão de retirar-se da sociedade, de modo que dito conclave teria apenas o objetivo de constrangê-lo; além disso, alega que a convocação recebida não observou as formalidades exigidas pelo art. 1.085 do Código Civil para promover a exclusão extrajudicial de sócio.

As etapas seguintes do processo envolveram o debate de questões laterais para a análise empreendida neste estudo, notadamente em razão de novas tentativas de convocar-se reunião para deliberar sobre a exclusão do Sr. Alexandre, da propositura de ação de apuração de haveres pelo Sr. Alexandre e de ação indenizatória movida pela Premier Educacional em face do Sr. Alexandre. Importa observar que, em reforço à sua posição, o Sr. Alexandre argumentou que a perda do *status* de sócio teria ocorrido com o envio da notificação, sendo essa a data-base de sua retirada da sociedade, servindo os 60 dias mencionados no art. 1.029 do Código Civil para permitir a reorganização do quadro societário. O argumento foi acolhido na sentença exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba, julgando procedente o pedido anulatório feito pelo Sr. Alexandre, sob o entendimento de que, “[e]xercido o direito de retirada, e feita a notificação aos demais sócios, a partir da data da manifestação de vontade, opera-se a exclusão”, ressaltando-se que “o prazo de sessenta dias, disposto no art. 1.029 do Código Civil, não suspende os efeitos decorrentes da comunicação de exclusão”.⁴¹

A Premier Educacional apelou dessa sentença, ocasião em que se abriu nos autos o debate sobre o cabimento do direito de retirada imotivada em sociedade limitada com regência supletiva da Lei nº 6.404. Invocando a opinião de Fábio Ulhoa Coelho, já mencionada neste trabalho, a apelante alegou tratar-se de *sociedade de vínculo estável*, cujo regime jurídico teria como únicas hipóteses de retirada aquelas listadas no art. 1.077 do Código Civil ou no art. 137 da Lei nº 6.404, algo do que não se cogitava na espécie. Diante disso, alegou que (a) a notificação de retirada encaminhada pelo Sr. Alexandre seria ineficaz, não sendo impeditivo para que a sociedade deliberasse sobre sua exclusão do quadro societário, e que, (b) se o art. 1.029 do Código Civil fosse aplicável *em tese*, não poderia sê-lo *no caso con-*

41 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2ª Vara Cível de Araçatuba). Processo nº 0019809-31.2010.8.26.0032. Juíza: Sonia Cavalcante Pessoa. *Diário de Justiça Eletrônico*, São Paulo, 28 ago. 2012.

creto, diante de alegado abuso de direito que teria sido praticado pelo Sr. Alexandre ao tentar evadir-se da sociedade em circunstâncias nas quais se encontrava sob suspeitas ditas graves.

A 8ª Câmara de Direito Privado deu provimento parcial à apelação, em decisão unânime, concordando com a posição da Premier Educacional de que, diante da regência supletiva da Lei nº 6.404, o art. 1.029 do Código Civil seria inaplicável ao caso, mas acolhendo o pedido autoral para reconhecer a invalidade dos conchaves destinados à sua exclusão, por conta do laconismo dos atos convocatórios.

O acórdão fixa que “o cerne da controvérsia reside na existência ou não do direito de retirada previsto no art. 1.029 do Código Civil em virtude do regime supletivo das sociedades anônimas”, e parte da premissa de que “o capítulo do Código Civil que regulamenta as sociedades limitadas possui diversas lacunas, tais como o direito de retirada imotivada nas sociedades com prazo indeterminado”. Tendo o contrato social apontado a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, conclui o acórdão que “a dissolução parcial só caberia em duas ocasiões: retirada motivada (art. 1.077) e expulsão (art. 1.085)”.⁴²

Ao dialogar com a jurisprudência, o voto do relator reconhece a existência de precedentes paulistas aplicando o art. 1.029 do Código Civil indistintamente às sociedades simples e às limitadas, precedentes estes que mencionam o Enunciado nº 390 da IV Jornada de Direito Civil, mas acrescenta que dito enunciado fora revogado pelo Enunciado nº 480 da V Jornada de Direito Civil. O voto também reconhece a existência de precedentes que admitem a dissolução parcial de sociedades limitadas e companhias fechadas pela quebra da *affectio societatis*, com base no art. 5º, XX, da Constituição Federal, mas objeta que não era esse o pedido autoral, que consistia em valer-se do direito de retirada imotivado para neutralizar a convocação de

42 SÃO PAULO, Tribunal de Justiça (8ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 0019809-31.2010.8.26.0032. Relator: Desembargador Alexandre Coelho. *Diário de Justiça Eletrônico*, São Paulo, 10 nov. 2015.

conclave destinado a excluí-lo do quadro social. Ainda assim, ao considerar-se que a convocação da reunião para excluir o Sr. Alexandre não preenchia os requisitos materiais de validade, por não apontar com clareza e exatidão a acusação formulada, julgou-se parcialmente procedente a ação para anular dito conclave.

O Sr. Alexandre interpôs, então, recurso especial dessa decisão, apontando como violados os arts. 1.029 e 1.053 do Código Civil. No seu entender, deveria ser reconhecida a *aplicação subsidiária imperativa* do regime jurídico das sociedades simples às omissões do capítulo das sociedades limitadas, por força do *caput* do art. 1.053 do Código Civil, de modo que, sob essa ótica, o art. 1.029 faria parte do conjunto de regras aplicáveis às sociedades limitadas – não havendo, portanto, lacuna a ser preenchida pela regência supletiva da Lei nº 6.404. Acrescentou que, se houvesse lacuna a preencher, a Lei nº 6.404 não a resolveria, pois é omissa sobre a retirada voluntária imotivada nas companhias, omissão essa que seria incompatível com os princípios aplicáveis às sociedades limitadas. O propósito de seu recurso, portanto, era buscar a aplicação do art. 1.029 do Código Civil para que sua notificação de retirada imotivada da Premier Educacional fosse considerada eficaz, tendo como consequência a falta de interesse legítimo da sociedade para excluí-lo de quadro societário do qual, no seu entender, não faria mais parte.

O recurso especial foi provido pela 3ª Turma do STJ, em decisão unânime relatada pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, cujo ponto central foi bem sintetizado: “[a] questão controvertida diz respeito à possibilidade de o sócio retirar-se imotivadamente, nos termos do art. 1.029 do CC, de sociedade limitada regida de forma supletiva pelas normas relativas à sociedade anônima”.⁴³ E a leitura do acórdão permite observar que três pontos foram decisivos para formar a convicção da Turma: (a) a jurisprudência do STJ sobre a aplica-

43 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.839.078. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 mar. 2021.

ção do art. 1.029 às sociedades limitadas, (b) a previsão da liberdade constitucional de não se permanecer associado, conforme o art. 5º, XX, da Constituição Federal e (c) a percepção de que a obrigação de permanecer sócio contra a própria vontade seria incompatível com a natureza das sociedades limitadas. Cumpre analisar esses três fundamentos em detalhe.

O primeiro alicerce do voto do relator é a premissa de que o art. 1.029 do Código Civil, “conquanto inserido no capítulo relativo às sociedades simples, é perfeitamente aplicável às sociedades de natureza limitada”, o que afirma estar “conforme a jurisprudência [do] Superior Tribunal, de modo que o sócio, também nesse tipo societário, tem o direito de se retirar de forma imotivada, sem que seja necessária, para tanto, a ação de dissolução parcial”. Para atestar a jurisprudência mencionada, o voto referencia três decisões da Corte Superior: os acórdãos dos casos Reauto, Salão Clean e Mucuri.

O segundo alicerce é o entendimento de que o art. 5º, XX, da Constituição Federal seria norma “de eficácia irradiante sobre todo o ordenamento jurídico, deve[ndo] servir de parâmetro de interpretação das normas infraconstitucionais, inclusive daquelas aplicáveis às sociedades limitadas”. Sob essa premissa, o voto do relator afirma que “deve ser preservado, também nas sociedades limitadas de prazo indeterminado regidas supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas, o direito de retirada imotivada”, tendo como lastro o dispositivo constitucional.

Em acréscimo, o terceiro alicerce é a noção de que a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, autorizada pelo parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil, “apenas deve ocorrer naquilo que for compatível com o regramento das sociedades limitadas”. Partindo desse ponto, o voto contrapõe a regra geral da *livre negociabilidade das ações* das companhias com a *natureza contratual das sociedades limitadas*, em que, também como regra geral, a cessão de quotas não é livre. Diante disso, afirma-se que a inexistência de retirada imotivada nas companhias não representaria uma restrição indevida ao direi-

to de não permanecer associado, pois a potencial transferência das ações serviria de alternativa para tanto, ao passo que o mesmo não ocorreria nas sociedades limitadas. Nessa linha, conclui-se que, “não havendo previsão específica na Lei n. 6.404/76 acerca da retirada imotivada, e sendo tal omissão incompatível com a natureza das sociedades limitadas, imperioso reconhecer a possibilidade de aplicação do art. 1.029 do CC”.

Por tais razões, reformou-se o acórdão paulista para reconhecer a regularidade do direito de retirada exercido pelo Sr. Alexandre, razão pela qual os demais sócios da Premier Educacional não poderiam convocar reunião para deliberar sobre sua exclusão do quadro societário.

Pode-se dizer, então, que, em decisão unânime, proferida em março de 2021, a 3ª Turma do STJ (a) reiterou orientação jurisprudencial, baseada em dois precedentes da 3ª Turma e prestigiada em precedente da 4ª Turma, no sentido de que o direito de retirada imotivado de sócio de sociedade limitada por prazo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia privada e da liberdade de associação, e (b) enfrentou diretamente o debate sobre o potencial conflito entre os arts. 1.029 e 1.077 do Código Civil, concluindo que o art. 1.029 do Código Civil se aplica às sociedades limitadas por prazo indeterminado, mesmo com regência supletiva da Lei nº 6.404, em razão do art. 5º, XX, da Constituição Federal e da suposta incompatibilidade entre a falta de regra sobre retirada imotivada e a natureza contratual das sociedades limitadas⁴⁴.

2.6. REsp nº 1.799.872/RJ – O “Caso Condumar”.

Na sequência do Caso Premier Educacional, sobreveio nova decisão no repertório do STJ acerca do exercício do direito de retirada

⁴⁴ Deixa-se de reproduzir novamente a ementa do acórdão, remetendo-se o leitor para o início deste tópico 2, onde ela pode ser encontrada na íntegra.

da: trata-se do REsp nº 1.799.872/RJ, distribuído à 4ª Turma e decidido monocraticamente pelo Min. Antonio Carlos Ferreira, que, tal como nos casos Reauto, Salão Clean e Embalagens Lara, discutia essencialmente a data-base para apuração de haveres decorrentes da dissolução parcial por quebra da *affectio societatis* de sociedade limitada, não havendo resistência sobre o exercício do direito de retirada.

A disputa teve início a partir de ação movida pela Sra. Adriana Correa para dissolução parcial da sociedade Condumar Indústria e Comércio de Confecções e Acessórios Femininos Ltda., integrante do Grupo Basthianna, especializado em moda feminina, cujo contrato social previa regência supletiva da Lei nº 6.404. Lê-se nos autos que a Sra. Adriana alega ter sido atraída ao empreendimento pela Sra. Juliana Marçal e pelo Sr. Sergio Pinto, um casal de amigos próximos que alardeava a rentabilidade do negócio e tentava convencê-la a integrar a sociedade. A Sra. Adriana alega que, após ter adquirido cerca de 40% das quotas sociais, teria descoberto informações financeiras da sociedade que lhe teriam sido omitidas durante o processo de negociação e que, diante disso, deixou de atender às exigências de novos investimentos, com o que a relação entre os sócios se rompeu. Os réus, por sua vez, narram cenário diferente sobre a disputa, mas não se opuseram à saída da Sra. Adriana da sociedade, concordando que a *affectio societatis* se romperia.

A discussão processual não se dedicou, portanto, à possibilidade de a Sra. Adriana sair da sociedade, concentrando-se sobre a data-base para apuração dos seus haveres. Para a Sra. Adriana, a data-base deveria ser aquela constante de sua primeira notificação extrajudicial para retirada, que entende atestar o fim da *affectio societatis*. Os réus, no entanto, sustentam que a notificação não pode ser usada como data-base, por não representar de forma inequívoca o fim da relação societária, mas apenas o interesse em viabilizar possível cessão das quotas.

Em decisão liminar, o juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro permitiu a exclusão da Sra. Adriana do quadro social, o que

se confirmou na sentença, que decretou a dissolução parcial da sociedade e estabeleceu como data-base para apuração dos haveres da sócia retirante a data em que fora deferida a tutela antecipatória.⁴⁵ A Sra. Adriana apelou dessa decisão e a 5ª Câmara Cível do TJRJ negou provimento ao recurso. Invocando a opinião de Fábio Ulhoa Coelho mencionada neste trabalho, o acórdão considera que, como o contrato social elegia a regência supletiva da Lei nº 6.404, não seria possível aplicar o art. 1.029 do Código Civil para fixar a data-base a partir da notificação extrajudicial, uma vez que, no entender dos desembargadores, as hipóteses de direito de retirada se limitariam àquelas previstas no art. 1.077 do Código Civil. Assim, como a dissolução por quebra de *affectio societatis* não integra aquele rol, concluiu-se que as “únicas vias possíveis para obter o seu desligamento do quadro societário seriam a alienação da participação societária ou a dissolução parcial em juízo, sendo a última eleita [pela Sra. Adriana]”.⁴⁶ Diante desse quadro, entendeu-se que a sentença teria efeitos constitutivos acerca da dissolução parcial, “porque somente a partir da decisão que a decreta haverá alteração da condição jurídica de uma das partes, que não ostentará mais o título de sócio da sociedade”, de modo que “a data base para apuração dos haveres não deve coincidir com a manifestação da vontade do sócio no sentido de desligar-se da sociedade, mas, sim, com a decisão judicial que a determina a dissolução”.

A Sra. Adriana interpôs, então, recurso especial, alegando violação ao art. 1.029 do Código Civil, defendendo sua aplicabilidade às sociedades limitadas, insistindo que qualquer sócio pode exercer seu direito de retirada independentemente do ajuizamento de medida ju-

45 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro). Processo nº 0128904-16.2012.8.19.0001. Juíza Maria da Penha Nobre Mauro. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 14 mar. 2013.

46 RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento na Apelação Cível nº 0128904-16.2012.8.19.0001. Relator: Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes. *Diário da Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 5 set. 2014.

dicial, motivo pelo qual acredita que a data-base de apuração de haveres deveria ser a data da notificação em que manifestara a vontade de se retirar da sociedade. Já os réus sustentaram em suas contrarrazões que o art. 1.029 do Código Civil não seria aplicável à disputa e que não houvera mero desligamento da sociedade, mas a propositura de ação de dissolução parcial, pedido cuja natureza resulta na prolação de sentença com efeitos constitutivos e não somente declaratórios.

O caso chegou então ao STJ, distribuído à 4ª Turma sob relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, que deu provimento monocrático ao recurso, com base na Súmula nº 568 do STJ, por considerar que já havia *entendimento dominante* no STJ acerca do tema, fixando como data-base para apuração de haveres o 60º dia após o recebimento da notificação extrajudicial pela sociedade.⁴⁷

Em suas razões de decidir, o relator estabeleceu duas linhas de raciocínio: sobre o *cabimento* do direito de retirada e sobre a *data-base* da retirada. Primeiro, fixou a premissa de que, “[s]egundo a jurisprudência desta Corte Superior, incide a regra do art. 1.029 do CC/2002 às sociedades limitadas, sendo possível a retirada imotivada do sócio, ainda que exista previsão no contrato social de aplicação supletiva das normas da Lei de Sociedades Anônimas”, invocando para tanto as decisões dos casos Premier Educacional e Mucuri. Em seguida, o voto se refere às decisões dos casos Reauto, Salão Clean e Embalagens Lara para concluir que a “Corte Superior já afirmou que o direito de retirada, no caso da sociedade limitada, pode ser exercido mediante envio de notificação prévia”, e que, “após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, o contrato societário fica resolvido em relação ao sócio retirante, a partir de então é fixada a data-base para apuração dos haveres”.

47 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.799.872. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 22 jun. 2021.

Pode-se afirmar, assim, que, em decisão monocrática, proferida em junho de 2021, o Min. Antonio Carlos Ferreira (a) apontou a existência de orientação jurisprudencial acerca do cabimento do direito de retirada imotivada em sociedades limitadas com regência supletiva da Lei nº 6.404, baseando-se para tanto em um precedente da 3ª Turma acerca do tema (o Caso Premier Educacional) e em um precedente da 4ª Turma que não tratava de sociedade sob regência supletiva do regime das companhias (o Caso Mucuri); (b) partindo dessa premissa, deu provimento monocrático a recurso especial para reformar acórdão que considerava inaplicável o art. 1.029 do Código Civil a sociedade limitada regida supletivamente pela Lei nº 6.404, não levando a matéria a deliberação colegiada na 4ª Turma; e (c) reiterou o entendimento havido em outros três julgados da 3ª Turma no sentido de que, havendo retirada com base no art. 1.029 do Código Civil, a data-base para apuração de haveres conta-se do 60º dia após a notificação exigida na regra.

3. Considerações sobre o estado atual da jurisprudência e perspectivas sobre o tema.

O exame analítico da sequência de precedentes acima permite compreender a maneira peculiar como se formou a jurisprudência do STJ sobre o direito de retirada imotivada nas sociedades limitadas de prazo indeterminado. E a percepção dessas peculiaridades exige que se façam alguns apontamentos de ordem crítica sobre a maneira como essa jurisprudência tem sido reproduzida.

Observou-se no início deste estudo que o debate sobre a aplicação do art. 1.029 do Código Civil às sociedades limitadas de prazo indeterminado tem recebido três leituras principais entre os especialistas: (a) aplicabilidade irrestrita, (b) aplicabilidade apenas às sociedades limitadas que não adotam a regência supletiva do regime das companhias ou (c) inaplicabilidade, diante da regra específica do art.

1.077. Nota-se que a terceira leitura não tem recebido maior adesão no âmbito da Corte Superior,⁴⁸ mas parece precipitado atestar que o STJ teria *entendimento dominante* acerca da aplicabilidade do art. 1.029 do Código Civil a qualquer sociedade limitada de prazo indeterminado. Explica-se melhor.

Percebe-se que o entendimento de que o direito de retirada imotivada consiste em direito potestativo, exercível pelo sócio mediante notificação lastreada no art. 1.029 do Código Civil, costuma ser referenciado a dois casos da 3ª Turma nos quais não houve controvérsia sobre o cabimento da retirada – os casos Reauto e Salão Clean –, e que se concentraram em fixar a data-base para apuração dos haveres do sócio retirante. Justamente por isso, o art. 1.077 do Código Civil não integra a substância dos votos proferidos àquelas ocasiões, de modo que as considerações dos votos acerca da matéria devem ser encaradas como *obiter dicta*.

Além disso, nota-se no voto do Min. Marco Aurélio Bellize no Caso Reauto, que inaugurou a série estudada, manifestação no sentido de que a possibilidade de retirada imotivada assegurada de forma expressa pelo art. 1.029 do CC/2002 destina-se a todos tipos societários, “excluídas as sociedades de capitais que seguem reguladas pela Lei n. 6.404/1976”. Não se pode dizer ao certo se essa ressalva se di-

48 Registre-se, no entanto, a existência de decisão monocrática da lavra do Des. Lázaro Guimarães, convocado para relatar o REsp nº 1.590.808/RJ, distribuído à 4ª Turma do STJ, que negou conhecimento a recurso especial por questões processuais, mas na qual se observa manifestação em *obiter dictum* a respeito da questão jurídica aqui estudada, no seguinte sentido: “[...] nas sociedades empresárias limitadas por prazo indeterminado, o sócio poderá, a qualquer momento, exercer o direito de recesso e afastar-se de forma imotivada, respeitando, para tanto, a norma do dispositivo anteriormente mencionado, enquanto que, nas por prazo determinado ou nas limitadas em que se tenha adotado, como fonte supletiva de regência, a Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades do Ações), o afastamento há de ser motivado, nas hipóteses do art. 1.077 do Código Civil” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial nº 1.590.808/RJ. Relator: Desembargador Lázaro Guimarães. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 27 fev. 2018. Em razão das circunstâncias em que emitida, não parece que essa manifestação tenha potencial para ser considerada precedente substancial do STJ sobre a matéria, motivo pelo qual não foi analisada na sequência de casos estudados neste trabalho.

reciona apenas às companhias, ou se, no entender do Ministro, também estariam excepcionadas as sociedades limitadas regidas de forma supletiva pela legislação acionária.

A bem dizer, o único precedente em que o tema foi enfrentado diretamente consiste no Caso Premier Educacional, no qual a 3ª Turma posicionou-se de modo claro acerca da aplicabilidade do art. 1.029 do Código Civil, mesmo se a sociedade limitada for regida supletivamente pelas normas das companhias. Mas nota-se em suas razões de decidir que um dos alicerces para se chegar a essa conclusão foi a premissa de que, “conforme a jurisprudência [do] Superior Tribunal”, o sócio teria direito de retirada imotivada também nas sociedades limitadas – jurisprudência essa representada pelos casos Reauto e Salão Clean. Ou seja: independentemente do acerto ou desacerto da questão de mérito, os alicerces do que se reputou ser a jurisprudência da Corte Superior não estavam fincados em bases sólidas, pois eram relativos a casos nos quais não havia controvérsia a respeito do tema.

Por sua vez, observa-se que a 4ª Turma do STJ não chegou a enfrentar a controvérsia com a profundidade que o tema merece.

No Caso Mucuri, em que a 17ª Câmara Cível do TJRJ considerou aplicável o art. 1.029 do Código Civil a sociedade limitada sem regência supletiva da Lei nº 6.404, a 4ª Turma negou provimento ao AgIn no AREsp nº 829.037/RJ sob o entendimento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a orientação do STJ, invocando para tanto os casos Reauto e Salão Clean. Parece precipitado apontar a existência de orientação da Corte Superior diante de dois casos, julgados por um órgão fracionário, que não enfrentaram o tema central da disputa – valendo lembrar que, no Caso Mucuri, diferentemente dos casos Reauto e Salão Clean, tanto a sentença como o acórdão recorrido cuidaram especificamente de discutir o problema da aplicação do art. 1.029 do Código Civil em confronto com o art. 1.077 e à luz do art. 5º, XX, da Constituição.⁴⁹

49 Considerando a qualidade do debate havido entre as partes nas instâncias originárias e a

Já no Caso Condumar, em que a sociedade limitada era regida supletivamente pela Lei nº 6.404, deu-se provimento monocrático ao recurso especial para autorizar a retirada imotivada, com fundamento na Súmula nº 568 do STJ, invocando-se como entendimento dominante acerca do tema as decisões do Caso Mucuri (no qual não havia regência supletiva da Lei nº 6.404) e do Caso Premier Educacional (único acerca da questão controversa, julgado pela 3ª Turma). Ou seja: havia apenas um precedente que efetivamente discutira a questão, e de outro órgão fracionário. Acredita-se que essas características sejam insuficientes para qualificar-se o entendimento como *dominante* de uma Corte Superior.

A importância de atentar-se para o modo de formação dessa sequência de precedentes aumenta ao notar-se que tribunais estaduais têm extraído deles a percepção de estar-se diante de jurisprudência superior consolidada, a ponto de deferir *medidas de urgência* autorizando a retirada imotivada de sócios mediante o envio da notificação a que se refere o art. 1.029 do Código Civil, por considerá-la “inquestionável”.⁵⁰ Há de se ter parcimônia, contudo, ao tomar-se como premissa a existência de entendimento consolidado em situação com as características identificadas.

presença de comercialistas prestigiados atuando no feito, não seria exagero dizer que o desprovimento do recurso sem o enfrentamento do seu mérito consistiu na perda de oportunidade rara de ter-se o tema debatido no mais alto nível.

50 A expressão, numa das manifestações mais eloquentes a respeito, lê-se em precedente da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP: “[o] Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o direito de retirada do sócio qualifica-se como um direito potestativo, razão pela qual a manifestação dessa vontade é inquestionável”. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1020238-63.2013.8.26.0100, Relator: Desembargador Maurício Pessoa, Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 3 mai. 2022. Em sentido semelhante, deferindo tutela de urgência para autorizar a retirada imotivada de sócio em sociedade limitada por prazo indeterminado, com referência aos casos relatados neste trabalho, cf. PARANÁ. Tribunal de Justiça (18ª Câmara Cível). Arguição de Inconstitucionalidade nº 0023347- 75.2022.8.16.0000. Relatora: Juíza Substituta de 2º Grau Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. *Diário da Justiça Eletrônico*, 10 out. 2022; e RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (23ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0046975- 46.2021.8.19.0000. Relator: Desembargador Murilo Kieling. *Diário da Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, 21 jun. 2022.

De início, deve-se reconhecer que o tema relativo ao exercício do direito de retirada imotivada nas sociedades limitadas, sobretudo com regência supletiva da Lei nº 6.404, está longe de ser pacífico entre os estudiosos – valendo, para tanto, rememorar o cancelamento do Enunciado nº 390 das Jornadas de Direito Civil. Ainda que se pudesse dizer que os tribunais tinham decisões em maior número se inclinando no sentido de autorizar a retirada imotivada, não era incomum encontrarem-se precedentes considerando a especificidade do art. 1.077 do Código Civil, afastando a aplicação do art. 1.029, ou adotando a leitura de que a retirada imotivada não seria cabível nas sociedades regidas supletivamente pela Lei nº 6.404 – como se deu, por exemplo, em dois dos casos que chegaram ao STJ, os casos Premier Educacional e Condumar.

Tenha-se em mente, ainda, que reconhecer a natureza *potestativa* do direito de retirada não deve necessariamente levar à conclusão de tratar-se de um direito exercível *ad nutum*. Afinal, muito embora o papel da estrutura potestativa de determinadas situações jurídicas consista em atribuir ao seu titular poderes para criar, modificar ou extinguir relação jurídica unilateralmente, interferindo na esfera jurídica alheia sem se correlacionar a uma prestação de outrem, colocando o destinatário no estado de sujeição⁵¹, é comum que os direitos potestativos estejam sujeitos à presença de pressupostos legais ou contratuais para que se admita o seu exercício: é o caso, por exemplo, da resolução contratual por inadimplemento, ou do direito de alegar exceções, como a compensação, a retenção ou a exceção de contrato não cumprido. E foi sobre situações jurídicas de estrutura potestativa que se desenvolveu no Brasil um conjunto de instrumentos destinados a efetuar o controle substancial do exercício de direitos, com destaque para as limitações decorrentes do exercício disfuncional de situações jurídicas – o chamado *abuso de direito* –, com lastro no art. 187 do Código Civil.

51 Sobre a estrutura dos direitos potestativos, cf. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 118.

Além disso, deve-se rememorar a recente mudança de orientação havida no âmbito da 3ª Turma do STJ acerca da adoção do método do fluxo de caixa descontado na avaliação de sociedades submetidas ao procedimento de dissolução parcial. Isso porque, a partir do REsp nº 1.355.619/SP, julgado em março de 2015, no qual se considerou que o fluxo de caixa descontado, “por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócios dissidente”⁵², diversos tribunais estaduais passaram a prestigiar esse método nos procedimentos de apuração de haveres de sociedades. No entanto, a mesma 3ª Turma modificou seu entendimento a partir do REsp nº 1.877.331/SP, julgado em maio de 2021, no qual considerou que a metodologia do fluxo de caixa descontado serve “como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações”, mas “não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente”, por “comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos”.⁵³ Dito por outras palavras, não é inédito os órgãos integrantes do STJ mudarem sua orientação diante das repercussões práticas de posicionamentos apriorísticos acerca de aspectos complexos da realidade societária.⁵⁴

52 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.335.619/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. *Diário de Justiça Eletrônico*, 27 mar. 2015.

53 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.877.331/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 14 mai. 2021.

54 Veja-se, por exemplo, o raciocínio do Min. Paulo de Tarso Sanseverino ao aderir à divergência aberta pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que mudou a orientação da 3ª Turma acerca da adoção do método do fluxo de caixa descontado: “Portanto, indaga-se: a sociedade deverá desembolsar, em até noventa dias, quantia disponível atualmente em seu caixa para pagamento de haveres calculados com base em prováveis rendimentos futuros e sem que o sócio retirante suporte os riscos futuros? Penso, com todas as vênias ao respeitável voto da eminente relatora, que a resposta deva ser negativa. Enfim, dentre as interpretações possíveis para os enunciados

De todo modo, sob o ponto de vista pragmático, pode-se extrair desse panorama que o atual regime jurídico das sociedades limitadas não confere previsibilidade suficiente acerca das bases que autorizam a retirada de sócio que, embora insatisfeito com a condução dos negócios sociais, não esteja perante a alteração de contrato social ou de outra situação contratualmente prevista que lhe autorize a retirada com base no art. 1.077 do Código Civil.

Isso reforça a conveniência de rege-se o tema de modo detalhado nos contratos sociais ou em acordos de quotistas, podendo até mesmo levar alguns agentes econômicos a optarem pela transformação da sociedade limitada em companhia – solução que se torna cada vez mais cogitada diante das recentes alterações promovidas pela Lei Complementar nº 182/2021, envolvendo tanto a redução de exigências sobre publicações como a abertura para distribuição diferenciada de dividendos em companhias com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões, conforme nova redação do art. 294 da Lei nº 6.404.⁵⁵

Conclusão.

Como se demonstrou ao longo deste estudo, o debate sobre a aplicação do art. 1.029 do Código Civil às sociedades limitadas de

normativos constantes dos artigos 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo civil, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos interesses da sociedade, excluindo-se do cálculo dos haveres a perspectiva de lucros futuros”.

55 Art. 294: “A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá: [...] III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e IV - substituir os livros de que trata o art. 100 desta Lei por registros mecanizados ou eletrônicos. [...] § 4º Na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes serão estabelecidos livremente pela assembleia geral, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 202 desta Lei, desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade. § 5º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará o disposto neste artigo”. Sobre a distribuição diferenciada de dividendos em companhias, cf. CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. A distribuição diferenciada dos dividendos por decisão assemblear em companhias. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 152, p. 138-143, dez. 2021.

prazo indeterminado tem recebido três leituras principais entre os especialistas: (a) aplicabilidade irrestrita, (b) aplicabilidade apenas às sociedades limitadas que não adotam a regência supletiva do regime das companhias ou (c) inaplicabilidade, diante da regra específica do art. 1.077 do Código Civil.

Este trabalho parte da premissa de que não há imposição lógica ou principiológica de que necessariamente se deva assegurar o direito de retirar-se da sociedade limitada imotivadamente, o que faria do patrimônio social uma espécie de garantia permanente de liquidez da participação do sócio. Entende-se que o intérprete deve conferir eficácia normativa ao art. 1.077 do Código Civil, o que deve resultar no reconhecimento de sua especificidade perante o art. 1.029 do Código Civil e, por consequência, na exclusão da aplicabilidade desta regra para as sociedades limitadas. Ainda assim, sabe-se que o debate está longe de ser pacífico entre os estudiosos.

Diante da controvérsia, o estudo se propôs a analisar o estado atual da jurisprudência do STJ sobre a questão, com o que se nota o surgimento de tendência no sentido de acolher aquela primeira leitura, admitindo o exercício imotivado do direito de retirada do sócio de sociedade limitada de prazo indeterminado, sob o pretexto de tratar-se de direito potestativo fundado na liberdade de associação, garantida constitucionalmente, aplicável mesmo em sociedades com regência supletiva do regime das companhias. Apesar dessa *tendência* identificável, parece precipitado afirmar-se que o STJ teria *entendimento dominante* acerca da matéria.

Pode-se dizer que o principal precedente acerca do assunto consiste no REsp nº 1.839.078/SP, identificado neste trabalho como Caso Premier Educacional, julgado em março de 2021, no qual se analisou, de modo detalhado, o confronto entre os arts. 1.029 e 1.077 do Código Civil nas sociedades limitadas de prazo indeterminado que adotam a aplicação supletiva do regime jurídico das companhias. Àquela ocasião, a 3ª Turma, em votação unânime, admitiu o direito de retirada imotivada do sócio nas sociedades limitadas regidas su-

pletivamente pela Lei nº 6.404, sob o entendimento de que a ausência de regra expressa a respeito seria incompatível com a natureza desse tipo societário. No entanto, o exame analítico da sequência de precedentes que antecederam e sucederam o Caso Premier Educacional permite compreender a maneira peculiar como se formou a jurisprudência do STJ sobre a matéria, e a percepção dessas peculiaridades exige que se façam alguns apontamentos de ordem crítica.

Percebe-se que o entendimento de que o direito de retirada imotivada consiste em direito potestativo, exercível pelo sócio mediante notificação lastreada no art. 1.029 do Código Civil, costuma ser referenciado a dois casos da 3ª Turma nos quais não houve controvérsia sobre o seu cabimento – os casos Reauto e Salão Clean –, e que se concentraram em fixar a data-base para apuração dos haveres do sócio retirante. O único precedente em que o tema foi enfrentado diretamente consiste no Caso Premier Educacional, mas nota-se em suas razões de decidir que um dos alicerces para se chegar a essa conclusão foi a premissa de que a jurisprudência do STJ reconhecia ao sócio esse direito nas sociedades limitadas. Independentemente do acerto ou desacerto da questão de mérito, os alicerces do que se reputou ser a jurisprudência da Corte Superior não estavam fincados em bases sólidas.

Por sua vez, observa-se que a 4ª Turma do STJ não chegou a enfrentar a controvérsia com a profundidade que o tema merece. Ao julgar o Caso Mucuri, negou-se provimento a agravo em recurso especial sob o entendimento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a orientação do STJ, invocando para tanto aqueles mesmos casos Reauto e Salão Clean. Parece precipitado apontar a existência de orientação da Corte Superior diante de dois casos, julgados por um órgão fracionário, que não enfrentaram o tema central da disputa. Já no Caso Condumar, em que a sociedade limitada era regida supletivamente pela Lei nº 6.404, deu-se provimento monocrático ao recurso especial para autorizar a retirada imotivada, com fundamento na Súmula nº 568 do STJ, sendo que havia apenas um precedente que efetivamente discutira a questão, e de outro órgão fracio-

nário. Acredita-se que essas características sejam insuficientes para qualificar-se o entendimento como *dominante* de uma Corte Superior.

A importância de atentar-se para o modo de formação dessa sequência de precedentes aumenta ao notar-se que tribunais estaduais têm extraído deles a percepção de estar-se diante de jurisprudência superior consolidada, a ponto de deferir medidas de urgência autorizando a retirada imotivada de sócios mediante o envio da notificação a que se refere o art. 1.029 do Código Civil. Há de se ter parcimônia, contudo, ao tomar-se como premissa a existência de entendimento consolidado em situação com as características identificadas.

Tenha-se em mente, ainda, que reconhecer a natureza potestativa do direito de retirada não deve necessariamente levar à conclusão de tratar-se de um direito exercível *ad nutum*. Afinal, embora o papel da estrutura potestativa de determinadas situações jurídicas consista em atribuir ao seu titular poderes para interferir na esfera jurídica alheia, foi sobre situações jurídicas de estrutura potestativa que se desenvolveu no Brasil um conjunto de instrumentos destinados a efetuar o controle substancial do exercício de direitos, com destaque para as limitações decorrentes do exercício disfuncional de situações jurídicas, com lastro no art. 187 do Código Civil.

Além disso, deve-se rememorar a recente mudança de orientação havida no âmbito da 3ª Turma do STJ acerca da adoção do método do fluxo de caixa descontado na avaliação de sociedades submetidas ao procedimento de dissolução parcial. Dito por outras palavras, não é inédito os órgãos integrantes do STJ mudarem sua orientação diante das repercussões práticas de posicionamentos apriorísticos acerca de aspectos complexos da realidade societária.

De todo modo, pode-se extrair desse panorama que o atual regime jurídico das sociedades limitadas não confere previsibilidade suficiente acerca das bases que autorizam a retirada de sócio que, embora insatisfeito com a condução dos negócios sociais, não esteja perante a alteração de contrato social ou de outra situação contratual-

mente prevista que lhe autorize a retirada com base no art. 1.077 do Código Civil. Isso reforça a conveniência de reger-se o tema de modo detalhado nos contratos sociais ou em acordos de quotistas, podendo até mesmo levar alguns agentes econômicos a optarem pela transformação da sociedade limitada em companhia.